

Assunto: Do direito a vantagens pessoais face à implementação do subsídio e do teto do funcionalismo público – cumprimento do RE n.º 606.358, julgado no rito de Repercussão Geral, e ADI's 3854/DF e 4014/DF

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

A Associação Mineira do Ministério Público de Minas Gerais, entidade de classe dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de seu Presidente e no uso de suas atribuições estatutárias, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

No bojo do Recurso Extraordinário n.º 606.358/SP, tendo como relatora a Min. Rosa Weber, foi enfrentada a questão das vantagens pessoais, como por exemplo os adicionais por tempo de serviço (anuênios, triênios, quinquênios, etc), a propósito da transição para o regime de subsídio e da vigência do teto remuneratório.

Em decorrência do julgamento, foi fixada pelo Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, tese em repercussão geral, nos seguintes termos:

"Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015".

Por ocasião do julgamento, o Supremo Tribunal Federal evidencia a subsistência do teto remuneratório, contudo afirma categoricamente que tal não se confunde com a supressão do respectivo patrimônio jurídico constituído por vantagens pessoais legitimamente adquiridas. Em outras palavras, decidiu-se que as parcelas referentes a direitos pessoais, legitimamente albergadas ao patrimônio jurídico, devem ser respeitadas, desde que não ocasionem o pagamento acima do teto. Entendeu-se que o pagamento das vantagens pessoais se sujeita ao teto remuneratório,

contudo tal submissão não significa supressão do direito em si ao valor correspondente à incorporação de vantagens, *“preservado o direito à percepção progressiva sempre que, majorado o teto, ainda não alcançada a integralidade da verba.”*

Na fundamentação, ao analisar os limites do poder constituinte reformador, asseverou-se acerca da garantia da irredutibilidade do subsídio com aplicabilidade vinculada ao montante correspondente ao teto remuneratório. Entendeu-se que o teto constitui condição de legitimidade para o pagamento, todavia não se confunde com a supressão do respectivo patrimônio jurídico, de tal forma que a incorporação de vantagens permanece hígida e **preservado o direito à percepção progressiva sempre que, majorado o teto, ainda não alcançada a integralidade da verba.**

Destacam-se trechos do voto da e. Ministra Relatora Rosa Weber:

“(…)

Dito de outro modo, a Constituição da República assegura a **irredutibilidade do subsídio** e dos vencimentos dos exercentes de cargos e empregos públicos que se inserem nos limites impostos pelo art. 37, XI, da Lei Fundamental. Ultrapassado o teto, cessa a garantia oferecida pelo art. 37, XV, que, textualmente, tem sua aplicabilidade vinculada ao montante correspondente. (...)” (página 17 do citado acórdão)

“(…) Ao condicionar a fruição da garantia de irredutibilidade à observância do teto de retribuição, a literalidade destes dispositivos deixa fora de dúvida que o **respeito ao teto representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento** das remunerações no serviço público. Portanto, nada, nem mesmo concepções de estabilidade fundamentadas na cláusula do art. 5º, XXXVI, da CF, justificam o excepcionamento da imposição do teto de retribuição.

A garantia de irredutibilidade, que hoje assiste igualmente a todos os servidores, constitui salvaguarda que protege a sua remuneração de retrações nominais que venham a ser determinadas por meio de lei. É o que acontece, por exemplo, nos casos de modificação legal da composição remuneratória dos servidores, que, como seguidamente, afirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não pode provocar perda de retribuição. E é o que sucede, também, quando os entes federativos deliberam instituir tetos de retribuição inferiores àqueles estabelecidos pela Constituição Federal, os chamados ‘subtetos’.

(…)

O mesmo não ocorre, porém, quando a alteração do limite remuneratório é determinada pela reformulação da própria norma constitucional de teto de retribuição. Isso porque, como visto, a cláusula da irredutibilidade possui âmbito de incidência vinculado ao próprio conceito de teto de retribuição, operando somente dentro do intervalo remuneratório por ele definido.

(...)

Os excessos eventualmente percebidos fora dessas condições, ainda que com o beneplácito de disciplinas normativas anteriores, não estão amparados pela regra da irredutibilidade.

(...)

14. Anoto, em qualquer hipótese, que a limitação, ao teto, da despesa efetiva da Administração com a remuneração de uma única pessoa não se confunde com a supressão do respectivo patrimônio jurídico, do valor correspondente, uma vez preservado o direito à percepção progressiva sempre que, majorado o teto, ainda não alcançada a integralidade da verba. A incorporação de vantagens permanece, assim, hígida, e apenas não oponível ao corte exigido pelo imperativo da adequação ao teto constitucional.

(...)

17. Fixada pelo Plenário, em repercussão geral, a seguinte tese: “computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015”. (grifo nosso) (páginas 24/25 do r. acórdão).

Reconhecido o direito preexistente ao pagamento das vantagens de caráter pessoal mediante a observância do teto constitucional, resta assentar qual seria tal teto constitucionalmente válido.

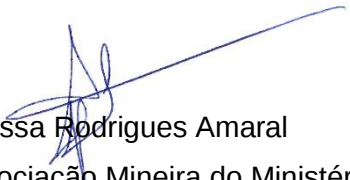
A respeito, o eg. Supremo Tribunal Federal também já assentou, no bojo das ADI’s 4014/DF e 3854/DF, que é o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, haja vista o caráter unitário da Magistratura nacional e que “Os magistrados federais e estaduais, embora pertencendo a ramos distintos da mesma estrutura judiciária, desempenham iguais funções, submetidos a um só estatuto de âmbito nacional, sem qualquer superioridade de mérito suficiente a justificar o tratamento diferenciado na definição do teto remuneratório”, conforme trecho do voto do relator Ministro Gilmar Mendes.

Em vista da paridade constitucional e da simetria com a Magistratura, tem-se, pois, que os membros do Ministério Público submetem-se a teto remuneratório semelhante àquele adotado para os membros do Poder Judiciário. Tal se extrai da própria sistemática constitucional, já reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000.

Além disso, o caráter nacional e unitário do Ministério Público, expressamente previsto no artigo 127, §1º, da Constituição Federal de 1988, também tem sido reiteradamente reconhecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, como se verifica no Pedido de Providências 0.00.000000899/2009-15, asseverando-se acerca da necessária simetria da disciplina jurídica dispensada aos membros do Ministério Público e da Magistratura.

Assim, requer a Associação Mineira do Ministério Público seja dado cumprimento e imediata aplicabilidade à determinação do eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.358/SP, tomado com caráter de repercussão geral, bem como o decidido no bojo das ADI's 3854/DF e 4014/DF, em caráter vinculante, no sentido de que o teto não afronta o princípio da irredutibilidade, não vulnera direito adquirido e não acarreta a supressão das parcelas de direitos pessoais já incorporadas, para o fim de reconhecer o direito à percepção das vantagens, a título de direito pessoal, incorporadas legitimamente ao patrimônio dos membros do Ministério Público de Minas Gerais até a implementação do regime de subsídios, reconhecendo-se o direito dos membros que percebiam o Adicional por Tempo de Serviço até a implementação do regime de subsídios continuarem a perceber tal parcela, a título de vantagem pessoal, respeitado o teto constitucional do Supremo Tribunal Federal, com a consequente realização do cálculo e pagamento dos valores devidos a cada membro.

Atenciosamente,



Larissa Rodrigues Amaral

Presidente da Associação Mineira do Ministério Público

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça
Jarbas Soares Júnior
Av. Álvares Cabral, 1690, Lourdes
Belo Horizonte – MG
CEP: 30170-008